

N/referência: DSIA/DIO Circular nº. 5 Data: 20-01-2011

Áreas de interesse:

 Instrumentos internacionais de coordenação de legislações de segurança social

Assunto:

Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, de 14 de Novembro de 1998, entrada em vigor em 01/10/2000

I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, adiante designada por "Convenção", foi assinada em 14 de Novembro de 1998 e aprovada pelo Decreto n.º 27/99 (D.R., I Série – A, n.º 170, de 23 de Julho de 1999), tendo entrado em vigor em 01 de Outubro de 2000, conforme o Aviso n.º 215/2000, de 02.10.2000 (D.R., I Série – A, n.º 264, de 15.11.2000).

O Acordo Administrativo, adiante designado por "Acordo", foi assinado em 2 de Junho de 2010, tendo entrado em vigor na mesma data e produzindo efeitos desde a data de entrada em vigor da Convenção, conforme Aviso n.º 127/2010 (D.R., 1.ª série, n.º 137, de 16 de Julho de 2010).

A Circular de Informação Técnica n.º 19, de 13-08-2010, desta Direcção-Geral, dava a conhecer as linhas fundamentais da Convenção e do Acordo assim como os formulários de aplicação da Convenção.

No entanto, conforme anunciado naquela Circular, os referidos formulários já rubricados, foram objecto de pequenos acertos com vista à necessária actualização, tendo sido, agora, validados pela Parte marroquina.

Torna-se assim, necessário e oportuno promover a sua divulgação assim como difundir as suas normas de utilização.

Esta é a razão de ser da presente Circular de Informação Técnica, **que** substitui a Circular de Informação Técnica n.º 19, de 13-08-2010, antes referida.

Mod DGSS/67

II - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

ÍNDICE

	Pág.		
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	4		
Âmbito de aplicação territorial	4		
Âmbito de aplicação pessoal			
Princípio da igualdade de tratamento			
Âmbito de aplicação material			
Exclusão			
Supressão das cláusulas de residência			
Regras anti-cúmulo			
Organismos de Ligação e Instituições Competentes			
Organismos de ligação			
Instituições competentes em Portugal			
Instituição competente em Marrocos	6		
TÍTULO II – DISPOSIÇÕES SOBRE A DETERMINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO			
APLICÁVEL	6		
Regra geral	6 7		
Regras especiais para trabalhadores assalariados, incluindo os marítimos			
Destacamento inicial	7		
Prorrogação			
Termo antecipado do destacamento			
Transportes internacionais			
Exercício simultâneo de actividades nos dois Estados			
Regras especiais aplicáveis ao pessoal de serviço nas missões diplomáticas e postos consulares			
Acordos / Situações excepcionais	8		
TÍTULO III – DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DIFERENTES CATEGORIAS DE			
PRESTAÇÕES	9		
Prestações por doença e maternidade	9		
Totalização de períodos contributivos	9		
Prestações em espécie	9		
Prestações pecuniárias			
Invalidez, velhice e morte	12		
Totalização dos períodos contributivos	12		
Pensão de invalidez			
Determinação do grau de invalidez	12		
Pensões de velhice e sobrevivência	13 13		
Subsídios por morte			
Procedimentos			



(Continuação)

	Pág.		
Desemprego	14		
Prestações familiares	14		
Totalização dos períodos contributivos	14		
Concessão de prestações	15		
Acidentes de trabalho e doenças profissionais	15		
Prestações em espécie	15		
Prestações pecuniárias	16		
Avaliação do grau de incapacidade	16		
Instituições	16		
Prestações em espécie de grande montante	16		
Reembolso de despesas	16		
Despesas efectuadas com prestações em espécie por doença ou maternidade	16		
Despesas efectuadas com prestações em espécie em caso de acidente de trabalho			
ou doença profissional	17		
Despesas efectuadas com o controlo administrativo e médico	17		
TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES DIVERSAS	17		
Assistência mútua	17		
Isenção ou redução de taxas e dispensa do visto de legalização			
Pedidos, documentos e recursos	18		
Exportação de prestações pecuniárias	18		
Sub-rogação	18		
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	18		
Efeitos retroactivos	18		
Vigência	19		
MODELOS DE FORMULÁRIOS	20		



(Continuação)

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Âmbito de aplicação territorial

Para efeitos de aplicação da Convenção o termo "território" designa, quanto à República Portuguesa, o território no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira, e, quanto ao Reino de Marrocos, o território nacional tal como definido pela legislação marroquina — artigo 1º - n.º 1.1 da Convenção.

2. Âmbito de aplicação pessoal

A Convenção aplica-se aos trabalhadores que estão ou estiveram sujeitos às legislações que integram o âmbito de aplicação material da Convenção (ver ponto 4 infra) <u>e</u> que sejam nacionais de um dos Estados Contratantes, apátridas ou refugiados residentes no território de um dos Estados bem como aos membros da sua família e sobreviventes – artigo 2.º da Convenção.

Assim, estão abrangidos os <u>trabalhadores</u> que sejam <u>nacionais</u> de um dos Estados (ou apátridas ou refugiados residentes no território de um dos Estados) e que <u>cumulativamente</u> sejam ou tenham sido segurados em um dos Estados, bem como os seus familiares ou sobreviventes, independentemente da respectiva nacionalidade.

3. Princípio da igualdade de tratamento

Deverá ter-se em conta que os trabalhadores a quem a Convenção se aplica têm os mesmos direitos e as mesmas obrigações que os nacionais do Estado Contratante em cujo território se encontram, relativamente à aplicação das legislações susceptíveis de coordenação — artigo 3.º da Convenção.

4. Âmbito de aplicação material

A Convenção aplica-se - artigo 4.º:

- Em relação a Portugal artigo 4.º n.º 1 a) e n.º 2:
 - a) Ao regime geral de segurança social no que respeita às prestações nas eventualidades de doença, maternidade, doenças profissionais, desemprego, invalidez, velhice, morte e encargos familiares, incluindo as prestações previstas no regime do seguro social voluntário;
 - b) Ao regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho;
 - c) Aos regimes especiais aplicáveis a certas categorias de trabalhadores no que respeita às eventualidades referidas na alínea a);
 - d) Às prestações concedidas pelos serviços oficiais de saúde, em conformidade com a lei que institui o Serviço Nacional de Saúde;





(Continuação)

- Em relação a Marrocos artigo 4.º n.º 1 b):
 - a) À legislação relativa ao regime geral de segurança social, no que respeita a prestações familiares, incluindo a ajuda sanitária familiar, seguro de doença-maternidade, seguro de invalidez, velhice, sobrevivência e subsídio por morte;
 - b) À legislação relativa à reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais;
 - c) Às disposições legislativas, regulamentares ou estatutárias acordadas pela autoridade pública e relativas a regimes especiais de segurança social, desde que abranjam os trabalhadores assalariados ou equiparados e que respeitem os riscos e prestações da legislação sobre os regimes de segurança social.

De acordo com o artigo 4.º - n.º 3, a Convenção só se aplicará aos actos legislativos que abranjam um novo ramo da segurança social se for estabelecido um acordo para o efeito, e aos actos que alarguem os regimes existentes a novas categorias de beneficiários se não houver oposição a esse respeito por parte do Governo do Estado Contratante interessado.

5. Exclusão

A Convenção não se aplica à assistência social (prestações do regime não contributivo do subsistema de solidariedade) nem aos regimes especiais dos funcionários públicos ou do pessoal equiparado – artigo 4.º - n.º 4.

6. Supressão das cláusulas de residência

Nos termos do artigo 6.º, não são oponíveis às pessoas abrangidas pela Convenção eventuais cláusulas nacionais de não exportabilidade, redução, supressão ou suspensão de prestações incluídas no âmbito de aplicação material da Convenção, desde que o beneficiário resida no território de um dos Estados Contratantes, nem normas que limitem ou estabeleçam caducidade de direitos dos estrangeiros relativamente a acidentes de trabalho e doenças profissionais, em razão do lugar de residência.

7. Regras anti-cúmulo

Nos termos do artigo 7.º da Convenção não é permitida a acumulação, exceptuando as pensões de velhice e sobrevivência, de prestações da mesma natureza respeitantes ao mesmo período de seguro obrigatório. As cláusulas nacionais de redução, suspensão ou supressão previstas na legislação de um Estado são oponíveis em caso de acumulação de uma prestação com outras prestações de segurança social ou com outros rendimentos, incluindo os decorrentes do exercício de uma actividade profissional, mesmo que se trate de prestações ou rendimentos adquiridos ou obtidos no território do outro Estado.





(Continuação)

8. Organismos de Ligação e Instituições Competentes

8.1. São organismos de ligação:

- Em Portugal, a Direcção-Geral da Segurança Social;
- Em Marrocos, Caisse Nationale de Sécurité Sociale (Caixa Nacional de Segurança Social).

8.2. São instituições competentes em Portugal:

- Para a concessão das prestações em espécie por doença e maternidade:
- No Continente: a Administração Regional de Saúde (ARS) da área de residência ou de estada, através do respectivo Centro de Saúde ou Hospital Público;
- Nas Regiões Autónomas: na Madeira, o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira -SESARAM, E.P.E.; nos Açores, a Direcção Regional de Saúde;
- Para a concessão das prestações pecuniárias por doença, maternidade, desemprego e prestações familiares:
- No Continente: os Centros Distritais do Instituto da Segurança Social, I.P. (CDSS);
- Nas Regiões Autónomas: na Madeira, o Centro de Segurança Social da Madeira; nos Açores, a Direcção Regional da Solidariedade e Segurança Social;
- Para a concessão das prestações por invalidez, velhice e morte:
- No Continente: o Centro Nacional de Pensões do ISS, I.P.;
- Nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, as respectivas Direcções Regionais de Segurança Social;
- Para a concessão das prestações de acidentes de trabalho e doenças profissionais:
- Para todo o território nacional, o Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais do Instituto da Segurança Social, I.P. (CNPRP).

8.3. É instituição competente em Marrocos:

A Caisse Nationale de Sécurité Sociale (Caixa Nacional de Segurança Social).

TÍTULO II DISPOSIÇÕES SOBRE A DETERMINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

9. Regra Geral

Como regra geral deverá considerar-se que as pessoas que exerçam actividade no território de um Estado Contratante estão sujeitas à legislação desse Estado, mesmo que residam ou que a respectiva entidade patronal tenha a sua sede ou domicílio no território do outro Estado - artigo 8.º da Convenção.

1 DGSS/67



(Continuação)

10. Regras especiais para trabalhadores assalariados, incluindo os marítimos

10.1. Destacamento inicial

O trabalhador que exerça uma actividade assalariada no território de um Estado Contratante ao serviço de uma empresa de que normalmente depende e que seja destacado por essa empresa para o território do outro Estado, para aí efectuar um trabalho por conta dessa empresa continua sujeito à legislação do primeiro Estado, desde que a duração previsível do trabalho não exceda 36 meses e que o trabalhador não seja enviado em substituição de outro que tenha terminado o seu período de destacamento — artigo 9.º - n.º 1-a) da Convenção.

Para atestar a situação de destacamento a instituição em que o trabalhador se encontra inscrito enviará o correspondente formulário **PT/MA-1** à entidade patronal ou ao trabalhador, a pedido deste – artigo 5.º - n.º 1 do Acordo Administrativo.

10.2. Prorrogação

Se a duração do trabalho se prolongar para além do prazo inicialmente previsto e exceder 36 meses, a legislação do primeiro Estado continua a aplicar-se durante um novo período de 24 meses, sem prejuízo de acordo prévio da autoridade competente do segundo Estado — artigo 9.º - n.º 1 - b) da Convenção.

O pedido de acordo deverá ser apresentado pela entidade patronal antes do termo do período inicial de 36 meses, através do formulário **PT/MA-2** (4 exemplares), à instituição de inscrição do trabalhador. Após ter autenticado o formulário, esta instituição remete-o (3 exemplares), através do organismo de ligação à autoridade competente do Estado do lugar de destacamento solicitando o seu acordo. Esta autoridade, após ter tomado a sua decisão, devolve dois exemplares à instituição de inscrição – artigo 5.º - n.º 2 do Acordo Administrativo.

10.3. Termo antecipado do destacamento

Se o trabalhador terminar o destacamento antes da data prevista, a entidade patronal que o enviou deverá comunicar o facto à instituição de inscrição do trabalhador, a qual informará, de imediato, a outra instituição.

10.4 Transportes Internacionais

O trabalhador que faça parte de uma empresa de transportes internacionais de passageiros ou de mercadorias, por via aérea ou navegável ou que integre a tripulação de um armador de pesca marítima, que tenha a sede no território de um Estado Contratante, está sujeito à legislação dessa Estado, independentemente da sua residência – artigo 9.º - n.º 2 - a) da Convenção.

Todavia, se o trabalhador tiver sido contratado e remunerado por uma sucursal ou representação permanente dessa empresa, instalada num território que não seja o da sede, está sujeito à legislação do Estado em cujo território se situa a sucursal ou a representação permanente — artigo 9.º - n.º 2 - b) da Convenção.

O trabalhador que, não integrando a tripulação de um navio que pertença a uma empresa com sede no território de um Estado Contratante, se ocupe da carga, descarga, reparação ou vigilância a bordo de um navio durante a permanência daquele nas águas territoriais ou num porto do outro Estado Contratante, fica sujeito à legislação deste último Estado — artigo 9.º - n.º 3 da Convenção. A certificação é feita através do formulário **PT/MA-1.**



(Continuação)

10.5 Exercício simultâneo de actividade nos dois Estados

O trabalhador que exerça actividade remunerada no território dos dois Estados Contratantes, por conta de uma mesma empresa, está sujeito à legislação do lugar de residência. No caso de residir fora do território dos dois Estados, fica sujeita à legislação do território em que se situa a sede da empresa – artigo 9.º - n.º 4 da Convenção.

A certificação é feita através do formulário PT/MA-1.

10.6 Regras especiais aplicáveis ao pessoal de serviço nas missões diplomáticas e postos consulares

O pessoal de serviço^[1] nas missões diplomáticas ou postos consulares dos Estados Contratantes e os trabalhadores domésticos que estejam ao serviço pessoal de agentes dessas missões ou postos estão sujeitos à legislação do Estado em cujo território prestam serviço — artigo 10.º - n.º 1 da Convenção.

Porém, as pessoas que integrem o pessoal de serviço das missões diplomáticas ou postos consulares que sejam nacionais do Estado Contratante representado pela missão diplomática ou posto consular têm o direito de opção previsto no artigo 10.º, n.º 2 da Convenção, segundo o qual, num período de três meses contados a partir da data de entrada em vigor da Convenção ou da data da contratação do trabalhador, podem optar pela aplicação da legislação da sua nacionalidade. Este direito só pode ser exercido uma vez.

O exercício do direito de opção formaliza-se através do formulário **PT/MA-21** que o interessado, depois de o ter preenchido, envia à autoridade competente do Estado por cuja legislação optou, comunicando, simultaneamente, esse facto à respectiva entidade patronal. A referida autoridade, através do mesmo formulário certifica que o trabalhador está sujeito à legislação por ela aplicada e informa a instituição designada pela autoridade competente do outro Estado – artigo 6.º do Acordo Administrativo.

No caso de Portugal, esta autoridade é: no Continente, o Instituto da Segurança Social, I.P. - Departamento de Identificação, Qualificação e Contribuições; nas Regiões Autónomas da Madeira, o Centro de Segurança Social da Madeira; e dos Açores, a Direcção Regional da Solidariedade e Segurança Social, que darão conhecimento à Caisse Nationale de Sécurité Sociale.

10.7 Acordos / Situações excepcionais

Nos termos do artigo 11.º da Convenção, as autoridades competentes dos Estados Contratantes ou os organismos por eles designados podem estabelecer, de comum acordo, excepções às disposições acima referidas, no interesse de determinados trabalhadores ou categoria de trabalhadores.

O pedido de acordo excepcional será efectuado, no interesse do trabalhador, pela entidade patronal à autoridade competente do país de envio que se dirigirá à autoridade competente do Estado onde é exercida a actividade, a fim de obter desta o respectivo consentimento.

Obtido, assim, o acordo, a instituição competente em que o trabalhador se encontra inscrito emitirá o correspondente **PT/MA-1**.

1. DGSS/67

Entende-se por "pessoal de serviço" o pessoal ao serviço doméstico das missões diplomáticas ou postos consulares [alínea g) do artigo 1.º da Convenção de Viena sobre relações diplomáticas e alínea f] do artigo 1.º da Convenção de Viena sobre Relações Consulares].



(Continuação)

Os pedidos tramitam-se através dos organismos designados pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DIFERENTES CATEGORIAS DE PRESTAÇÕES

11. Prestações por doença e maternidade

11.1. Totalização de períodos contributivos

Os períodos de seguro, cumpridos ao abrigo da legislação de um dos Estados Contratantes, serão tomados em consideração para efeitos de aquisição, manutenção ou recuperação do direito às prestações ao abrigo da legislação do outro Estado Contratante, desde que estes não se sobreponham - artigo 12.º da Convenção.

Para o efeito, o trabalhador apresentará à instituição competente o formulário PT/MA-3, emitido pela instituição do Estado a cuja legislação esteve sujeito.

11.2. Prestações em espécie

As prestações em espécie são concedidas, por conta da instituição competente, pela instituição do lugar de estada ou de residência do trabalhador, nos termos da legislação por esta aplicada no que respeita à extensão e modalidades de concessão das prestações. Todavia, a duração da concessão das prestações é a prevista na legislação aplicada pela instituição competente - artigo 17.º - n.º 1 a) da Convenção.

Relativamente às instituições competentes para a prestação dos cuidados de saúde, ver os pontos 8.2 e 8.3 supra.

11.2.1. Residência fora do Estado competente

O trabalhador ou o pensionista que resida no território do Estado Contratante que não seja o Estado competente, e que preencha as condições exigidas pela legislação deste Estado para ter direito às prestações em espécie, beneficia daquelas prestações no país da sua residência, nos termos do disposto no artigo 13.º (trabalhador), artigo 16.º - n.º 2 (pensionista) e artigo 17.º (modalidades de concessão) da Convenção. Os membros da família que residam com o trabalhador ou com o pensionista e que não exerçam uma actividade profissional que lhes confira direito àquelas prestações são abrangidos por estas disposições.

Para o efeito, o trabalhador (pensionista ou familiar) deverá apresentar à instituição do lugar de residência (em Portugal - no Continente: o Centro Distrital do Instituto da Segurança Social, I.P. respectivo; nas Regiões Autónomas: na Madeira, o Centro de Segurança Social da Madeira; nos Açores, a Direcção Regional da Solidariedade e Segurança Social; em Marrocos, a Caisse Nationale de Sécurité Sociale) o atestado de direito, formulário PT/MA-5, emitido pela instituição competente do outro Estado, válido por um período máximo de um ano e renovável por igual período – artigo 7.º - nºs 1, 2 e 3 e artigo 10.º do Acordo Administrativo.





(Continuação)

11.2.2. Estada fora do Estado competente

O trabalhador (artigo 14.º da Convenção) ou o pensionista (artigo 16.º - n.º 3 da Convenção) que preencha as condições previstas na legislação de um Estado Contratante, beneficia das prestações em espécie, em caso de necessidade imediata de cuidados de saúde, aquando da sua estada no território do outro Estado, nas mesmas condições dos nacionais deste último e nos termos do disposto no artigo 17.º da Convenção. Estas disposições aplicam-se, por analogia, aos membros da família do trabalhador ou do pensionista.

No entanto, as referidas disposições não se aplicam no caso em que a estada no território do outro Estado tenha como objectivo específico a obtenção de cuidados de saúde (artigo 14º - n.º 2 e 16º - n.º 3, parte final).

Para o efeito, o trabalhador (pensionista ou familiar) deverá apresentar à instituição do lugar de estada (em Portugal - no Continente: as Administrações Regionais de Saúde, Centros de Saúde e Hospitais Públicos; nas Regiões Autónomas: na Madeira, o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira - SESARAM, E.P.E.; nos Açores, a Direcção Regional de Saúde; em Marrocos, a Caisse Nationale de Sécurité Sociale) o formulário **PT/MA-4** emitido pela instituição competente do outro Estado, comprovativo do direito àquele benefício e do respectivo período de concessão - artigos 8.º e 11.º do Acordo Administrativo).

11.2.3. Regresso ao Estado da residência ou transferência de residência para o Estado da nacionalidade

O trabalhador, assim como os membros da sua família que já tenham sido admitidos ao benefício das prestações a cargo da instituição de um Estado, conservam o direito às mesmas a cargo da instituição competente desse Estado em caso de regresso ao Estado da residência ou de transferência de residência para o território do Estado da nacionalidade, mediante <u>autorização prévia</u> da instituição competente. Esta autorização só poderá ser recusada se for considerado que a deslocação poderá comprometer o estado de saúde ou a continuação do tratamento médico – artigo 15.º da Convenção.

Para o efeito, o trabalhador (pensionista ou familiar) deverá apresentar à instituição do lugar da nova residência o formulário **PT/MA-6** emitido pela instituição competente do outro Estado, comprovativo da manutenção do benefício daquelas prestações — artigo 9.º - n.º 1 do Acordo Administrativo.

No caso de regresso ao Estado da residência, as instituições competentes para a recepção do referido formulário são: em Portugal, no Continente: o Centro Distrital do Instituto da Segurança Social, I.P. respectivo; nas Regiões Autónomas: na Madeira, o Centro de Segurança Social da Madeira; nos Açores, a Direcção Regional da Solidariedade e Segurança Social; em Marrocos, a Caisse Nationale de Sécurité Sociale.

No caso de transferência de residência para o território do Estado da nacionalidade, as instituições competentes para a recepção do referido formulário são: em Portugal, no Continente: as Administrações Regionais de Saúde – ARS -, Centros de Saúde e Hospitais Públicos; nas Regiões Autónomas: na Madeira, o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira - SESARAM, E.P.E.; nos Açores, a Direcção Regional de Saúde; em Marrocos, a Caisse Nationale de Sécurité Sociale.



(Continuação)

O formulário PT/MA-6 titula o direito às prestações nas seguintes condições:

- Inexistência de direito ao abrigo da legislação do outro Estado;
- Autorização prévia da instituição competente para a deslocação do doente
 - para o Estado onde reside o interessado (por exemplo, trabalhador português sujeito à legislação portuguesa que reside em Marrocos, ou vice-versa);

ou

 para o Estado de que é nacional (por exemplo, trabalhador marroquino sujeito à legislação portuguesa em Portugal, que regressa a Marrocos),

sendo que o direito só se mantém enquanto se mantiver a vinculação à legislação do Estado competente.

11.2.4. Notificação de suspensão ou supressão do direito a prestações em espécie

O direito a prestações em caso de residência no Estado não competente (situações de residência, transferência de residência para o Estado da nacionalidade ou regresso ao Estado da residência), ao abrigo do disposto nos artigos 13.º, 15.º e 16.º - n.º 2 da Convenção, pode ser suspenso ou suprimido em caso de ocorrência de situações que justifiquem a sua suspensão ou cessação (nomeadamente, cessação da relação de vínculo, supressão da pensão, abertura de direito prioritário no Estado da residência, transferência de residência,...).

A notificação é efectuada através do formulário **PT/MA-7** emitido pela instituição do Estado competente - artigo 7.º - n.º 5 do Acordo Administrativo).

Em <u>Portugal</u> os Centros Distritais do Instituto da Segurança Social, I.P. são as instituições competentes para emitir esta notificação e, em Marrocos, a Caisse Nationale de Sécurité Sociale.

11.3. Prestações Pecuniárias

As prestações pecuniárias são concedidas directamente aos interessados pela instituição competente, nos termos da legislação por ela aplicada - artigo 17.º - n.º 1 – b) da Convenção.

11.3.1. Procedimentos com vista à concessão de prestações pecuniárias em caso de residência ou estada fora do Estado competente

O pedido de prestações pecuniárias é efectuado através do formulário **PT/MA-8** emitido pela instituição do lugar de residência ou de estada, conforme o caso, acompanhado do formulário **PT/MA-9** (relatório médico) e, eventualmente, do formulário **PT/MA-10** (certificado de hospitalização) e dirigidos à instituição competente para a concessão da prestação - artigo 12.º - nºs 1 e 2 do Acordo Administrativo (ver entidades gestoras nos pontos 8.2 e 8.3 supra).

O formulário PT/MA-8 é igualmente utilizado em caso de prorrogação do período de incapacidade inicial.

11.3.2. Não reconhecimento ou cessação do direito a prestações pecuniárias

O não reconhecimento ou a notificação da cessação do direito a prestações pecuniárias é comunicado através do formulário **PT/MA-11**. Este formulário é emitido pela instituição do lugar de estada ou de residência (reconhecimento médico da inexistência de incapacidade) ou pela instituição competente para a concessão daquelas prestações (decisão de não reconhecimento de incapacidade pelos serviços médicos da instituição competente, ou cessação do direito por razões de ordem administrativa) - artigo 12.º - n.º 3 e 4 do Acordo Administrativo.



(Continuação)

12. Invalidez, Velhice e Morte

12.1. Totalização dos períodos contributivos

Os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de cada Estado Contratante poderão ser tomados em consideração, se necessário, desde que não se sobreponham, com vista à aquisição, conservação ou recuperação do direito a prestações de invalidez, velhice ou sobrevivência - artigo 18.º da Convenção.

Se a duração total dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de um Estado Contratante não atingir 12 meses, a instituição competente desse Estado não é obrigada a conceder prestações. Todavia, os períodos cumpridos nesse Estado são tomados em consideração pela instituição do outro Estado, na medida do necessário, para a aquisição, manutenção ou recuperação do direito às prestações a cargo desta última Estado - artigo 19.º - n.º 3.

Os períodos de seguro cumpridos num dos Estados que não correspondam a uma das legislações que integram o campo de aplicação material da Convenção (ver ponto 4 supra) são tomados em consideração na medida em que sejam considerados como períodos de seguro pela legislação desse mesmo Estado (exemplificando, os períodos de seguro da CGA, como podem ser considerados pelo regime geral, serão também considerados como períodos de seguro portugueses para efeitos de aplicação do artigo 18.º - n.º 1 da Convenção) - artigo 19.º - n.º 4 (primeira parte).

Se os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação dos dois Estados Contratantes não conferirem direito à prestação, o direito à mesma é determinado pela totalização daqueles períodos e de períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de um terceiro Estado ao qual os dois Estados se encontrem ligados por instrumentos de segurança social que prevejam totalização de períodos de seguro - artigo 19.º - n.º 4 (última parte).

12.2. Pensão de invalidez

A pensão de invalidez é liquidada em conformidade com as disposições da legislação aplicável ao interessado, à data da ocorrência da incapacidade de trabalho seguida de invalidez; isto é, no caso de carreira contributiva mista só uma das instituições é que liquidará a pensão - artigo 19.º da Convenção.

Na determinação do montante da pensão de invalidez são tidos em conta os períodos de seguro cumpridos nos dois Estados Contratantes.

12.2.1. Determinação do grau de invalidez

Quando esteja em causa a concessão de prestações por invalidez, a determinação do respectivo grau cabe à instituição que concede a prestação, nos termos da legislação que aplica.

Para o efeito, a instituição que recebe o pedido deverá fazer acompanhar o formulário PT/ MA -12

Para o efeito, a instituição que recebe o pedido deverá fazer acompanhar o formulário PT/ MA -12 (pedido de pensão de invalidez – ver ponto 12.5.2 infra), de um relatório médico, formulário PT/MA-20.



As instituições dos dois Estados Contratantes terão em conta os documentos e relatórios médicos facultados pela instituição do outro Estado, conservando, no entanto, o direito de fazer examinar o interessado por médico por elas designado — artigos 16.º - n.º 1 e 35.º - n.º 2 do Acordo Administrativo.



(Continuação)

12.3. Pensões de Velhice e Sobrevivência

A instituição competente de cada Estado Contratante determina se o interessado preenche as condições exigidas para ter direito às prestações, tendo em conta, <u>se necessário</u>, a possibilidade de totalização de períodos de seguro nos dois países - artigo 20.º- n.º 1 da Convenção.

A instituição competente calcula o montante da pensão nos termos da legislação por ela aplicada em função dos períodos cumpridos ao abrigo dessa legislação - artigo 20.º - n.º 2 da Convenção.

Se a soma das pensões atribuídas por ambos os Estados não atingir o montante mínimo de pensão previsto pela legislação do Estado em cujo território reside o interessado, este tem direito, <u>enquanto residir</u> nesse território, a um complemento igual à diferença, a cargo da instituição do lugar de residência - artigo 20.º - n.º 3 da Convenção.

No caso de o segurado falecido ser de nacionalidade marroquina, a pensão de sobrevivência, se for caso disso, <u>é repartida em partes iguais</u> entre as pessoas que tenham a qualidade de cônjuge nos termos da legislação marroquina - artigo 21.º da Convenção.

12.4. Subsídios por morte

Os subsídios por morte são concedidos nos termos da legislação a que o segurado estava sujeito à data do falecimento tendo em conta, se necessário, os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação dos dois Estados Contratantes - artigo 22.º da Convenção.

Se houver direito aos subsídios ao abrigo da legislações dos dois Estados, apenas se mantém o direito adquirido nos termos da legislação do Estado em cujo território residia o segurado ou nos termos da legislação a que esteve sujeito em último lugar, no caso de residência no território de um terceiro Estado.

12.5. Procedimentos

12.5.1. Apresentação dos pedidos

O pedido de prestações deverá ser apresentado, conforme o disposto nos artigos 15.º - n.º 1 e 17.º - n.º 1 do Acordo Administrativo, pelo trabalhador ou pelo seu sobrevivente junto da instituição competente do Estado Contratante da sua residência (em Portugal - no Continente: o Centro Distrital do ISS, I.P. da área da residência e o CNP do ISS, I.P.; nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores: as Direcções Regionais de Segurança Social; em Marrocos, a Caisse Nationale de Sécurité Sociale).

Nos termos do disposto no artigo 35.º da Convenção, este pedido tem a mesma eficácia, como se fosse apresentado junto da instituição competente do outro Estado.

Se o interessado residir no território de um <u>terceiro Estado</u>, o pedido será enviado à instituição competente do Estado Contratante a cuja legislação o trabalhador tenha estado sujeito em último lugar (artigos 15.º - n.º 3 e 17.º - n.º 2 do Acordo Administrativo).

O pedido, dirigido à instituição competente de um Estado, poderá ser recebido pela instituição competente do outro Estado, que o transmite, de imediato, à instituição destinatária acompanhado dos elementos necessários à respectiva instrução, com a indicação da data da recepção, válida para efeitos da legislação aplicável - artigos 15.º - nºs 1 e 2 e 19.º - n.º 1 do Acordo Administrativo.



1. DGSS/67



(Continuação)

A exactidão das informações prestadas pelo requerente deverá ser comprovada mediante a apresentação de documentação oficial ou confirmada pelas entidades competentes do Estado a que pertence a instituição que recebeu o pedido - artigo 18.º - n.º 2 do Acordo Administrativo.

12.5.2. Instrução dos pedidos

A transmissão do pedido é feita à instituição competente do outro Estado Contratante, utilizando os formulários **PT/MA-12** (pedido de pensão de invalidez) ou **PT/MA-13** (pedido de pensão de velhice, sobrevivência ou subsídio por morte), em dois exemplares, que conterão a menção de que todos os dados nele contidos correspondem a documentos originais constantes do processo administrativo, substituindo-se, assim, à sua remessa. O formulário deverá indicar, igualmente, os períodos de seguro cumpridos no Estado que recebeu o pedido, assim como o montante da prestação devida exclusivamente com base nos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da sua legislação ou a inexistência de direitos decorrente desses períodos, por insuficientes - artigo 19.º - nºs 1 e 2 do Acordo Administrativo.

A instituição destinatária do outro Estado completa o formulário indicando os montantes sucessivos da prestação devida exclusivamente com base nos períodos cumpridos ao abrigo da sua legislação ou, se for caso disso, com recurso à totalização dos períodos cumpridos nos dois Estados e devolverá um exemplar à instituição do Estado que recebeu o pedido - artigo 19.º - n.º 3 do Acordo Administrativo.

Esta última instituição, na posse da cópia do formulário, toma conhecimento dos direitos abertos no outro Estado e dos respectivos períodos de seguro, ficando em condições de, se não o tiver podido fazer antes por insuficiência de períodos de seguro, fixar o valor da prestação devida ao requerente e, eventualmente, o valor do complemento diferencial relativamente ao montante mínimo da pensão fixado na legislação que aplica. Deste facto informará a instituição competente do outro Estado, comunicando, por ofício, a sua decisão - artigo 19.º - n.º 4 do Acordo Administrativo.

13. Desemprego

Encontra-se garantida a aplicação do princípio de igualdade de tratamento, não estando prevista a possibilidade de totalização de períodos de seguro cumpridos nos termos das legislações dos dois Estados - artigo 23.º da Convenção.

14. Prestações Familiares

14.1. Totalização dos períodos contributivos

Nos termos do artigo 24.º da Convenção, os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de cada um dos Estados são tomados em consideração, na medida do necessário e desde que não se sobreponham, para a aquisição, manutenção ou recuperação do direito às prestações familiares. Para o efeito, a pedido do trabalhador ou da instituição competente do lugar de residência os períodos de seguro passíveis de totalização são comunicados pela instituição do Estado em que o trabalhador esteve inscrito anteriormente. O formulário a utilizar para se comunicarem aqueles períodos é o **PT/MA-3**.





(Continuação)

14.2. Concessão das prestações

Um trabalhador ou pensionista sujeito à legislação de um Estado Contratante, cujos descendentes residam no território do outro Estado, tem direito às prestações familiares de acordo com a legislação do primeiro Estado como se aqueles residissem no seu território e as condições para a respectiva atribuição estivessem preenchidas. Deste modo, por exemplo, é garantido o pagamento da prestação ao trabalhador/pensionista residente em Portugal, pelos descendentes residentes em Marrocos - artigo 25.º da Convenção.

No entanto, no artigo 26.º da Convenção está ressalvada a **prioridade do direito** aberto ao abrigo da legislação do Estado em cujo território reside o descendente. Assim, por exemplo, no caso de uma criança ou jovem titular residente em Marrocos que seja filho de um trabalhador que exerce actividade em Portugal ou de um pensionista do regime português, e que tenha direito a prestações familiares ao abrigo da legislação marroquina, será o direito aberto em Marrocos que prevalecerá.

No caso de, comprovadamente, o trabalhador não destinar estas prestações ao sustento dos descendentes titulares do direito, estas serão pagas directamente à pessoa singular ou colectiva que efectivamente os tenha a cargo, mediante pedido – artigo 25.º - n.º 3 da Convenção.

Para atestar a composição do agregado familiar residente no território do Estado não competente, a autoridade do Estado de residência dos descendentes, competente para o efeito, emite o formulário **PT/MA-14** - artigo 23.º do Acordo Administrativo.

15. Acidentes de trabalho e doenças profissionais

15.1. Prestações em espécie

As prestações em espécie a que haja direito em caso de acidente de trabalho ou doença profissional cobertos pela legislação de um Estado são concedidas nos termos da legislação desse Estado. Se o interessado residir ou se encontrar em estada no território do outro Estado as prestações serão concedidas neste Estado por conta e a cargo da instituição competente, aplicando-se, com as devidas adaptações, as disposições relativas às prestações por doença e maternidade - artigos 27.º, 28.º, 29.º e 30.º - n.º1 - a) da Convenção e artigos 24.º, 25.º e 27.º do Acordo Administrativo.

A situação do trabalhador vítima de doença profissional que esteve exposto ao mesmo risco nos dois Estados Contratantes está regulada no artigo 32.º da Convenção que consagra:

- a) como regra, o trabalhador, ou os sobreviventes, apenas podem beneficiar das prestações a cargo do Estado Contratante a cuja legislação esteve sujeito em último lugar;
- b) no caso de silicose (pneumoconiose esclerogénica) o encargo é repartido entre as instituições competentes dos dois Estados conforme estiver estabelecido no Acordo Administrativo, cujo artigo 30° n.º 3 prevê a repartição de encargos na proporção da duração dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo de cada legislação.

A certificação do direito é feita através do formulário **PT/MA-15** emitido em Portugal pelo Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais do Instituto da Segurança Social, I.P. (CNPRP) e, em Marrocos pela entidade gestora do seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais (ver artigo 33.º do Acordo Administrativo).

1 DGSS/67



(Continuação)

15.2. Prestações pecuniárias

As prestações pecuniárias são concedidas directamente aos beneficiários pela instituição competente nos termos da legislação por ela aplicada - artigo 30.º - n.º 1 - b) da Convenção e artigo 28.º do Acordo Administrativo.

Os formulários a utilizar para efeitos destas prestações são o **PT/MA-8**, o **PT/MA-9**, eventualmente o **PT/MA-10** e o **PT/MA-11**, em conformidade com o referido nos pontos 11.3.1 e 11.3.2 supra, e o **PT/MA-16** (notificação de decisão).

15.3. Avaliação do grau de incapacidade

Se, para avaliar o grau de incapacidade por risco profissional, uma legislação nacional dispuser que sejam tomados em consideração riscos anteriormente ocorridos, deverão igualmente ser considerados os riscos ocorridos anteriormente sob a legislação do outro Estado como se tivessem ocorrido sob a legislação do primeiro Estado - artigo 31.º da Convenção e artigo 29.º do Acordo Administrativo.

15.4. Instituições designadas como competentes ou do lugar de estada ou de residência para os riscos profissionais:

- Em Portugal, o Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais do Instituto da Segurança Social, I.P. (CNPRP);
- Em Marrocos, a entidade gestora do seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

16. Prestações em espécie de grande montante

As prestações em espécie (próteses, grande aparelhagem e prestações de grande montante) nos termos do artigo 26.º do Acordo Administrativo são concedidas, mediante autorização prévia, solicitada pela instituição do lugar de estada ou residência à instituição em que o trabalhador se encontra inscrito, salvo se a vida ou a saúde do mesmo depender da concessão daquelas prestações. Neste caso, devido ao carácter de urgência da situação em causa, a instituição de inscrição apenas será informada da sua efectivação.

A formalização de ambas as situações é efectuada através do formulário PT/MA-17.

O Anexo ao Acordo Administrativo contém a "Lista de próteses e outras prestações em espécie de grande importância", bem como o montante a partir do qual toda a prestação em espécie é considerada de grande importância (500 € ou 5 000 dirhams).

17. Reembolso de despesas

17.1. Despesas efectuadas com prestações em espécie por doença ou maternidade

As despesas resultantes das prestações concedidas ao abrigo do artigo 13.º (residência no território do Estado não competente - formulário PT/MA-5), do artigo 15.º (regresso ao território de residência - formulário PT/MA-6) e do artigo 16.º - n.º 2 da Convenção (residência de pensionista no Estado não competente - formulário PT/MA-5) são reembolsáveis

J. DGSS/67



(Continuação)

com base em **montantes convencionais** a debitar pelas instituições que as concederam à instituição competente através do formulário **PT/MA-18** e segundo metodologia a estabelecer em acordo específico entre as autoridades competentes - artigo 14.º - n.º 1 do Acordo Administrativo.

As despesas resultantes das prestações concedidas ao abrigo do artigo 14.º (estada no território do Estado não competente - formulário PT/MA-4), do artigo 15.º (transferência de residência para o Estado da nacionalidade - formulário PT/MA-6), e do artigo 16.º - n.º 3 da Convenção(estada de pensionista no território do Estado não competente - formulário PT/MA-4) são reembolsadas com base em montantes efectivos (tal como resultar da respectiva contabilidade) a debitar pelas instituições prestadoras de cuidados de saúde à instituição competente através do formulário PT/MA-19 - artigo 14.º - n.º 2 do Acordo Administrativo.

O reembolso destas despesas é efectuado pelos organismos de ligação - artigo 16.º - n.º 3 do Acordo Administrativo.

17.2. Despesas efectuadas com prestações em espécie em caso de acidente de trabalho ou doença profissional

As despesas resultantes das prestações concedidas ao abrigo dos artigos 27.º a 29.º da Convenção (formulário **PT/MA-15**) são reembolsadas com base em **montantes efectivos** a debitar pelas instituições prestadoras de cuidados de saúde à instituição competente através do formulário **PT/MA-19** - artigo 32.º do Acordo Administrativo.

17.3. Despesas efectuadas com o controlo administrativo e médico

As despesas resultantes do controlo administrativo e médico, solicitado pela instituição competente com vista à concessão ou revisão das prestações, são reembolsadas na base das tarifas que a instituição aplica, **montantes efectivos**, à instituição que efectuou aquele controlo através dos organismos de ligação e mediante a emissão do formulário **PT/MA-19** - artigo 36.º do Acordo Administrativo.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES DIVERSAS

18. Assistência mútua

As autoridades e as instituições competentes dos dois Estados Contratantes prestar-se-ão assistência recíproca gratuita para a aplicação da Convenção - artigo 33.º - n.º 2 da Convenção.

19. Isenção ou redução de taxas e dispensa do visto de legalização

Os benefícios fiscais e outros análogos previstos na legislação de um Estado Contratante são extensivos a quaisquer actos ou documentos que tiverem de ser produzidos pelo outro Estado para efeitos da aplicação da Convenção, ficando isentos de vistos de legalização – artigo 34.º da Convenção.

DGSS/67



(Continuação)

20. Pedidos, documentos e recursos

Os pedidos, documentos ou recursos apresentados junto de uma instituição ou jurisdição do Estado que não é o competente são transmitidos, sem demora, ao outro Estado, que os considerará como se tivessem sido apresentados junto da sua instituição ou jurisdição - artigo 35.º da Convenção e artigo 39.º do Acordo Administrativo.

21. Exportação de prestações pecuniárias

As prestações pecuniárias devidas pelas instituições de um Estado Contratante são pagas directamente aos beneficiários ou a instituições no território do outro Estado Contratante e na moeda daquele. As despesas resultantes da respectiva transferência constituem encargo da instituição devedora — artigo 36.º da Convenção e artigo 37.º do Acordo.

22. Sub-rogação

No caso de uma pessoa beneficiar de prestações ao abrigo da Convenção em consequência de um dano sofrido por factos ocorridos no território do outro Estado, os eventuais direitos da instituição devedora contra o terceiro responsável são regulados, nos termos do artigo 38.º da Convenção, como se segue:

- quando a instituição devedora estiver sub-rogada, nos termos da legislação que aplica, nos direitos do beneficiário contra o terceiro, cada Estado reconhece essa sub-rogação;
- quando a instituição devedora tiver um direito directo contra o terceiro, cada Estado reconhece esse direito.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

23. Efeitos retroactivos

A Convenção não confere qualquer direito a prestações com efeitos anteriores à data da sua entrada em vigor - artigo 39.º - n.º 1 da Convenção.

Não obstante, são devidas prestações mesmo que se refiram a eventualidades ocorridas anteriormente, pelo que qualquer prestação que não tenha sido liquidada ou tenha sido suspensa em razão da nacionalidade ou residência no território do outro Estado será restabelecida, a pedido do interessado, com efeitos a partir da data de entrada em vigor da Convenção – artigo 39.º - n.º 3.

Não são oponíveis aos interessados as disposições sobre caducidade ou prescrição se o pedido for apresentado dentro do prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor da Convenção. No caso de ter sido apresentado após o termo daquele prazo, o direito às prestações que não tenham

1. DGSS/67



(Continuação)

caducado nem prescrito é adquirido a partir da data do pedido, sem prejuízo de disposições mais favoráveis da legislação do Estado em causa - artigo 39.º - n.º 4 da Convenção.

Os períodos de seguro cumpridos nos termos das legislações de qualquer dos Estados, antes da entrada em vigor da Convenção, são tomados em consideração para a determinação do direito às prestações - artigo 39.º - n.º 2 da Convenção.

24. Vigência

A Convenção é celebrada por um período de cinco anos, renovável tacitamente, todos os anos, podendo, no entanto, ser denunciada por qualquer dos Estados Contratantes, seis meses antes do termo do ano civil que esteja em curso, cessando a sua vigência no termo desse ano - artigo 40.º da Convenção.



MODELOS DE FORMULÁRIOS

A utilizar pelas instituições portuguesas e marroquinas

PT/MA = 3 Ates	ido de prorrogação de destacamento / Demande de prolongation de détachement
	tado rolativo à totalização dos poríodos do socius / Attostation accessent /os
peri	stado relativo à totalização dos períodos de seguro / Attestation concernant les iodes d'assurance
PT/MA - 4 com	stado relativo às prestações em espécie no caso de estada no Estado que não é petente / Attestation de droit aux prestations en nature en cas de séjour dans at non compétent
PT/MA - 5 com	stado relativo às prestações em espécie no caso de residência no Estado que não é apetente / Attestation de droit aux prestations en nature en cas de résidence dans at non compétent
PT/MA – 6 Case pre-	stado relativo à autorização de conservação do direito às prestações em espécie no de regresso ao território da residência ou de transferência de residência para o ado da nacionalidade / Attestation d'autorisation de conservation du droit aux stations en cas de retour au territoire de la résidence ou de transfert de résidence l'État d'origine
PT/MA - 7 de	ificação de suspensão ou supressão do direito às prestações em espécie do seguro doença e maternidade / Notification de suspension ou de suppression du droit aux stations en nature de l'assurance maladie et maternité
	juerimento de prestações pecuniárias por incapacidade de trabalho / Demande de stations en espèces pour incapacité de travail
PT/MA – 9 acid	atório médico em caso de incapacidade para o trabalho (doença, maternidade, dente de trabalho ou doença profissional) / Rapport médical en cas d'incapacité de vail (maladie, maternité, accident du travail, maladie professionnelle)
PI/IVIA - III	spitalização – Notificação de entrada e de saída / Hospitalisation - Notification entrée et de sortie
	ificação de não reconhecimento ou do termo da incapacidade de trabalho / tification de non-reconaissance ou de fin de l'incapacité de travail
	trução de requerimento de pensão de invalidez / Instruction d'une demande de asion d'invalidité
	trução de requerimento de pensão de velhice, sobrevivência e subsídios por morte / truction d'une demande de pension de vieillesse, survivants et d'allocations décès
PT/MA - 14 fam	stado relativo aos membros da família com vista à concessão de prestações niliares / Atestation relative aux membres de la famille en vue de l'octroi des instations familiales
PT/MA - 15 doe	stado relativo às prestações em espécie do seguro de acidentes de trabalho e enças profissionais / Attestation de droit aux prestations en nature de l'assurance atre les accidents du travail et les maladies professionnelles
	cificação de decisão (acidentes de trabalho e doenças profissionais) / Notification de cision (accidents du travail et maladies professionnelles)



(Continuação)

PT/MA - 17	Concessão de prestações em espécie de grande montante / Octroi de prestations en nature de grande importance
PT/MA - 18	Relação individual de montantes fixos / Relevé individuel de montants forfaitaires
PT/MA - 19	Relação individual de montantes efectivos / Relevé individuel de montants effectifs
PT/MA - 20	Relatório médico (Anexo ao formulário de pedido de pensão de invalidez) / Rapport médical (Annexe au formulaire de demande de pension d'invalidité)
PT/MA - 21	Comunicação de opção / Communication d'option

Estes modelos de formulários encontram-se disponíveis na intranet em web.seg-social.pt.

O Director-Geral

(José Cid Proença)